

EXCELENTÍSSIMA SENHORA, CONSELHEIRA RELATORA DA QUINTA RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTORA DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO, PALMAS -TO.

Página | 1

PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR – EXERCÍCIO 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

PROCESSO N° 3204/2020

RESPONSÁVEL CITADO:

ALDAIR DA COSTA SOUSA- EX-GESTOR

Senhora Conselheira,

ALDAIR DA COSTA SOUSA, EX-GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, comparece com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência para apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA** especificamente em relação aos itens contidos no r. **DESPACHO N° 619/2021-RELT5**, dos autos supra, que determinou abertura de vista do processo, via diligência, para oferecerem justificativas ou defesa, obedecendo pontualmente as numerações contidas mesmo, o que de pronto e regimentalmente se atendem e o fazem, expondo, aduzindo e ao final requerendo juntada de documentos.

1- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A ilustre Conselheira Relatora do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nos apresenta citação, versando sobre a detecção de eventuais falhas, quando da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, durante o exercício de 2019.

De plano, procuraremos elucidar as pendências enfocadas tomando por base o próprio **RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 149/2021**, levando sempre em consideração a pontuação enumeração elencada no **DESPACHO Nº 619/2021-RELT5**, com o fito de auxiliar a apreciação de nossa Justificativa e a elaboração da Análise de Defesa, e pareceres do Corpo Especial de Auditores e representante do Ministério Público de Contas.

Ressalte-se que as falhas elencadas por essa Colenda Corte de Contas, em hipótese alguma caracterizam improbidade administrativa, pois não comprovam malversação dos recursos públicos nem tampouco causaram prejuízo ao erário, logo não há dano ao patrimônio público, no máximo podem ser consideradas falhas meramente técnicas (atecnias), portanto, absolutamente sanáveis.

2. MÉRITO

Página | 3

1. Falta de planejamento na aquisição de materiais para manter o estoque em conformidade com o estoque médio de consumo (Item 4.3.1.1.1 do relatório);

E aqui esclarecemos que na CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, a guarda de bens e materiais são feitas regularmente, de modo sempre manter seu bom funcionamento, especialmente quanto a manutenção das atividades nas ações públicas, considerando que tais ações não pode sofrer consequências de descontinuidades, e delas o gestor não deve se apartar sob penas de responsabilização.

Primeiramente faz-se necessário justificar como são realizadas as aquisições de materiais de consumo na CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, isto porque, no Poder Legislativo as poucas aquisições são armazenadas em local apropriado e ficam na responsabilidade de um servidor, sendo registrada de forma informatizada em fichas, a entrada e saída, **e o mesmo fica responsável em manter o estoque mínimo de bens/materiais necessários de forma que seja mantido o funcionamento regular das atividades administrativas.**

Página | 4

DESSE MODO, A MAIORIA DAS COMPRAS SEMPRE FOI EFETUADA MEDIANTE NECESSIDADE, SENDO REGISTRADA A ENTRADA E IMEDIATA SAÍDA DOS PRODUTOS E MATERIAIS, EXCETO MATERIAL QUE SÃO ADQUIRIDOS E ARMAZENADOS EM LOCAL APROPRIADO E SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR, como já defendido antes.

O ARMAZENAMENTO EXISTE, MAS NUNCA EM GRANDE QUANTIDADE, ISTO PORQUE A CÂMARA NÃO POSSUI A CAPACIDADE DE AMPLA DE CRÉDITO E PAGAMENTO PARA ADQUIRIR UMA INFINIDADE DE ITENS QUE PORVENTURA SERÃO USADAS, E ALÉM DO MAIS OCORRE A OBSOLESCÊNCIA E A INCOMPLETUDE.

Assim, esperamos seja revisto o presente apontamento, considerando que o saldo de R\$ 67.981,05 em 31.12.2019 representa a situação estática no Balanço Patrimonial, PORÉM COMO JÁ DITO ACIMA, AS AQUISIÇÕES SÃO FEITAS À PROPORÇÃO QUE OCORRE A NECESSIDADE DE CADA SETOR, QUE REQUISITA O MATERIAL NECESSÁRIO. ESSA SITUAÇÃO FICA EVIDENTE QUANDO ANALISAMOS O QUADRO 12 RELATÓRIO DE ANÁLISE, ONDE AS AQUISIÇÕES SE MOSTRAM VARÁVEIS EM RAZÃO DE SÓ SE ADQUIRIR MEDIANTE NECESSIDADE IMEDIATA E REQUISIÇÃO FORAM DO SETOR, MAS, SEMPRE DENTRO DE UMA MÉDIA PONDERADA.

Página | 5 Neste caso, não tem muita importância o prazo que vai levar entre uma aquisição e outra, isto não importa, se um mês, dois meses, seis meses, o que importa é que a contratação ocorra no mesmo orçamento, no mesmo exercício financeiro, E PARA ATENDER NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL QUANTO A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.

Pois bem. Depreende-se, pelo entendimento transcrito, que esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual exige, nas Contas Anuais, e mais especificamente, no Balanço Patrimonial, que os administradores demonstrem a movimentação decorrente das aquisições e distribuição de bens, durante o exercício.

Porém, conforme nos ensina o mestre João Fortes, em sua obra Contabilidade Pública, 6ª Edição, 2001, p. 401:

“O Balanço Patrimonial demonstrará a situação estática dos bens, direitos e obrigações e indicará o valor do Patrimônio Líquido num determinado momento”. (grifo nosso)

Nestes termos entende-se que o fato de haver VOLUME PEQUENO VALOR NUMÉRICO no Balanço Patrimonial relativo a conta almoxarifado, não configura FALTA DE PLANEJAMENTO, e sim que a expectativa de consumo para o mês seguinte será de pequena monta, por se tratar de período de “atividades meio e não de atividades fins”, como planos e estratégias para o decorrer do ano, motivo pelo qual pedimos seja acatada a justificativa.

2. Verifica-se que o valor fixado para o Presidente da Câmara está acima do limite evidenciado na coluna "E" do quadro "Subsídios dos Vereadores", em desconformidade ao que determina o art. 29, VI "d" da Constituição Federal. (Item 6.3 do relatório).

Primeiramente destaca-se as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE no tocante ao item diligenciado:

6.3. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Quadro 27 - Subsídios dos Vereadores

POPULAÇÃO (A)	FUNDAMENTAÇÃO (B)	ÍNDICE % (C)	SUBSÍDIO DEPUTADO (D)	LIMITE LEGAL (E)	VALOR FIXADO - VEREADOR (F)	VALOR FIXADO - PRESIDENTE (G)	DIFERENÇA A MAIOR - PRESIDENTE (H)	SITUAÇÃO (I)
150.520	Artigo 29, VI "d" da CF/88	50	25.322,25	12.661,13	10.021,17	15.031,75	2.370,62	Irregular

Fonte: Lei Municipal nº 3064/2017

a) Verifica-se que o valor fixado para o Presidente da Câmara está acima do limite evidenciado na coluna "E" do quadro "Subsídios dos Vereadores", em desconformidade ao que determina o art. 29, VI "d" da Constituição Federal.

Excelência, nesse caso embora a Lei Municipal 3064/2017 tenha fixado o valor do Subsídio do Presidente, acrescido de verba de representação no valor de R\$ 15.031,75, o mesmo não recebeu esse valor no exercício de 2019, o valor recebido a título de subsídio foi R\$ 10.021,17, mas representação mensal na ordem de R\$ 2.644,95, totalizando o importe de R\$ 12.666,12, conforme processo do subsídio do Presidente e processo de verba de representação em anexo **(DOC.01)**.

Ademais, a verba de representação do Presidente da Câmara de Vereadores - ordenador que exerce um papel singular na gestão do Órgão Legislativo, cuja complexidade da função é extraída no próprio Regimento Interno da Casa, em uma cidade que hoje comporta 17 (dezessete) Vereadores – não se ultrapassou de forma acintosa o teto constitucional, ou seja, 50 % do valor recebido pelo Deputado Estadual. Assim, uma insignificante diferença do teto, não pode configurar dano ao erário ou irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

O artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal impõe limites específicos aos subsídios dos vereadores, com parâmetro nos subsídios dos deputados estaduais, em percentuais fixados de acordo com a população do município. Se houver até 10.000 habitantes no município, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá 20% do subsídio dos deputados estaduais; de 10.001 a 50.000, 30%; de 50.001 a 100.000, 45%; de 100.001 a 300.000, 50%; de 300.001 a 500.000, 60%; e o

subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 75% do subsídio dos deputados estaduais em municípios de mais de 500.000 habitantes.

Assim, por estarmos no patamar disciplinado na alínea “d” do indigitado dispositivo constitucional, deve-se ter como limite que o subsídio máximo dos Vereadores deveria corresponder a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais e, na ocasião, o subsídio do Deputado estava no montante de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). Percebe-se, assim, contemplando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade “lato sensu”, que não se extrapolou o teto constitucional de modo a justificar qualquer sanção.

Vale sopesar, que o chefe do Poder Legislativo Municipal, deve perceber remuneração das funções atípicas por ele exercidas, pois esse vereador assume a responsabilidade pela gestão da câmara, pela ordenação de despesas e pelo dever de prestar contas, o que o diferencia dos demais parlamentares.

Isto posto, em reverência aos princípios da **razoabilidade**, **proporcionalidade**, verdade real, legalidade, boa-fé administrativa, requer o acatamento dos presentes esclarecimentos, e, por conseguinte, o acatamento do item em análise.

3. Registro contábil das cotas de contribuição patronal vinculadas ao Regime Próprio de Previdência foi de 13,68% inferior ao percentual mínimo obrigatório de

16% fixado na Lei Municipal nº 3064, de 12 de dezembro de 2017 (item 4.1.3 do relatório técnico)

AS LINHAS QUE SE SEGUEM DEMONSTRAREMOS QUE TODOS OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS AO REGIME PRÓPRIO, **FORAM RECOLHIDOS NA FORMA QUE PASSAREMOS E ESCLARECER ABAIXO.**

É IMPORTANTE PONDERAR QUE, NO CASO DE ARAGUAÍNA HÁ CIRCUNSTÂNCIA CONCRETAS QUE MERECEM CONSIDERADAS: TAL COMO É A SITUAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, QUE FOI ESTABELECIDADA PELO DE LEI Nº 1.808 DE 30 ABRIL DE 1998, ALTERADA PELAS LEIS Nº 1.947 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.000 E LEI Nº 2.324 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004, SENDO QUE, ESTA ÚLTIMA FIXOU NO ART. 38, § 6º O PERCENTUAL DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME SEGUE EM ANEXO **(DOC. 02).**

OCORRE QUE, EM 2010 A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, FOI EQUIVOCADAMENTE ALTERADA SOMENTE PELO DECRETO Nº 115 DE OUTUBRO DE 2010, (QUANDO DEVERIA TER SIDO POR LEI), FIXANDO O PERCENTUAL DE 22% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME DECRETO EM ANEXO **(DOC. 03).**

EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INSCULPIDOS NO ART. 37 CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A GESTÃO LOCAL SUBMETEU A REFERIDA LEI, BEM COMO O DECRETO SUPRACITADO AO CRIVO DO SETOR JURÍDICO, SENDO CONSTATADO QUE ALÍQUOTA CORRETA A SER ADOTADA É A FIXADA NA LEI Nº 2.324/2004, NA ORDEM DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO E NÃO A DE 22% FIXADA ERRONEAMENTE POR MEIO DO DECRETO Nº 115/2010, VISTO QUE TAL ALÍQUOTA SOMENTE PODE SER FIXADA OU ALTERADA POR LEI. SEGUE EM ANEXO PARECER JURÍDICO Nº 310/2019 RECOMENDANDO A NULIDADE DO DECRETO (DOC. 04).

Posto isto, foi revogado o Decreto nº 115/2010, através do Decreto 162 de 08 agosto de 2019 (DOC. 05), publicado no Diário Oficial do Município (DOC. 06), sendo todos os atos e documentos encaminhados ao Ministério da Previdência Social, o qual reconheceu que o percentual da parte patronal é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 art. 38 § 6º e não os 22% do decreto nº 115/2010.

Segue em anexo Ofício SMF nº 379/2019 protocolado pelo sistema GESCON acerca do Decreto nº162/2019 (DOC. 07), e a resposta à consulta que fora formulada ao Ministério da Previdência, pág. nº 02 em destaque (DOC. 08), sendo

que nesta o Ministério da Previdência reconheceu que o percentual da parte patronal correto é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 e não os 22% do decreto nº 115/2010.

COM A ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, FICOU ASSENTADO QUE A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL É A DE 16%, CONFORME EXPOSTO ACIMA, ENQUANTO O MUNICÍPIO VINHA CONTRIBUINDO COM 22%, POR ESTRITA OBEDIÊNCIA, CUJA VALIDADE RECHAÇADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTE.

Posto isto, a câmara municipal de Araguaína no exercício de 2019 teve duas alíquotas de contribuição previdenciária, sendo de janeiro a julho de 22%, e de agosto a dezembro de 16%, conforme situações alinhava acima.

Esclareça-se por oportuno, que o recolhimento de contribuição patronal referente ao exercício de 2019 foi no valor de **R\$ 299.597,42**, sendo recolhido o importe de **R\$ 172.486,57** de janeiro a julho, com alíquota de 22%, e **R\$ 127.110,83** no período de agosto a dezembro e 13º salário, com alíquota de 16%.

Ademais, para que não paire mas nenhuma dúvida segue tabela abaixo como valor **total dos proventos, base de Cálculo da Previdência Municipal e valor devido e Recolhido ao RPPS**, no órgão Câmara Municipal de Araguaína, conforme Resumo Mensal da Folha, com o total de Proventos e Base de Previdência Municipal (RPPS) **(DOC.09)**;

IMPAR/RPPS ALIQUOTA DE 22%			
MÊS REF.	TOTAL GERAL DE PROVENTOS	BASE PREVIDENCIA MUNICIPAL	INSTITUTO PREVIDENCIA MUNICIPAL
JANEIRO	116.698,31	80.776,48	17.770,83
FEVEREIRO	118.593,63	80.781,35	17.771,89
MARÇO	139.613,06	88.844,94	19.545,88
ABRIL	179.874,27	133.077,40	29.227,02
MAIO	177.394,19	133.077,40	29.227,02
JUNHO	221.788,11	133.077,40	29.277,02
JULHO	180.578,17	134.395,04	29.566,91
TOTAL	1.134.539,74	784.030,01	172.486,57

IMPAR/RPPS ALIQUOTA DE 16%			
MÊS REF.	TOTAL GERAL DE PROVENTOS	BASE PREVIDENCIA MUNICIPAL	INSTITUTO PREVIDENCIA MUNICIPAL
AGOSTO	174.466,40	133.544,42	21.367,11
SETEMBRO	191.194,71	135.906,43	21.745,02
OUTUBRO	192.001,86	136.359,28	21.817,48
NOVEMBRO	187.479,77	129.544,25	20.727,06
DEZEMBRO	316.574,58	129.544,25	20.727,08
13º SALÁRIO	180.691,70	129.544,25	20.727,08

TOTAL	1.242.409,02	794.442,88	127.110,83
-------	--------------	------------	------------

NESTA ESTEIRA, segue processo de contribuição Regime Próprio com valores recolhido ao RPPS com nota de empenho, comprovante de recolhimento ao Instituto de Previdência Próprio parte patronal, extra da parte segurado, liquidação e comprovante bancário de pagamento.(DOC.10)

Por todo exposto, resta devidamente provado, que gestão local agiu no estrito cumprimento do dever legal, transparência e legalidade, relativas às obrigações patronais à previdência municipal- exercício 2019, bem como dos exercícios seguintes. Sendo tudo submetidos ao crivo dos Órgãos jurídicos, de fiscalização e deliberação competentes.

Isto posto, requer análise dos esclarecimentos ora apresentados, visto que sanado o conflito de informação, não havendo, pois razões para qualquer medida repreensiva.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Isto posto, diante de todos os argumentos acima elencados e de toda a documentação ora anexada, vem, perante Vossa Excelência requerer sejam recebidos

e considerados os presentes esclarecimentos, para que enfim, sejam as contas julgadas REGULARES, ainda que com RESSALVAS, tudo por ser da mais humana justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Palmas, na data do protocolo.


ALDAIR DA COSTA SOUSA
EX- GESTOR